

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA REGIONAIS

DECISÃO

Como se vê da inicial e dos documentos que a instruem, a parte Autora tem domicílio no Foro Regional da Ilha do Governador, enquanto a parte Ré tem sua sede na Comarca de BANCO SANTANDER DO BRASIL (documento fiscal juntado neste ato pelo Juízo).

Assim, inexistente qualquer razão jurídica para que este feito tramite no Foro Central da Comarca da Capital, sendo certo que o endereço da ré declinado na inicial não é de sua sede, **mas de uma de suas agências/sucursais, que igualmente existem não só no foro regional de domicílio da parte autora, mas por todo o país, sendo certo que o art. 75, § 1º do Código Civil e o art. 100, inc. IV, “b” do CPC só consideram agência e sucursal como domicílio da pessoa jurídica EM RELAÇÃO AOS ATOS NELES PRATICADOS.**

Esse é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da **Sumula 363**, “verbis”:

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.

Diante de tal fato, e aplicando-se o disposto no art. 101, inc. I do CODECON, deve o feito tramitar no foro de domicílio do autor, sendo certo que a competência dos foros regionais é de natureza territorial-funcional, e como tal absoluta, ao teor do § 7º do art. 94 do CODJERJ:

“Art. 94. [...]

[...]

§ 7º - A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta, sendo a incompetência declarada de

ofício ou a requerimento dos interessados, independentemente de exceção”.

A mera indicação de agências/sucursais situadas em área deste Foro Central, sem que se encontre presente a hipótese do art. 100, inc. IV, alínea “b” do CPC, não pode servir como forma de burlar as normas de competência territorial-funcional absoluta, previstas no CODJERJ até porque, repita-se, o ato ou contrato que fundamenta o ajuizamento da ação não foi praticado em qualquer agência ou sucursal situado nos limites da competência do foro central.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. [...] INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DOMICÍLIO DO RÉU, CUJA LOCALIZAÇÃO É DISTINTA DO JUÍZO EM QUE FOI PROPOSTA A AÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CORRETO DECLÍNIO ANTES DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE. (AC 0033250-73.2010.8.19.0000 - DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – j. 23/07/2010 – 5ª CC).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão. A relação de consumo fixa a competência no foro do domicílio do consumidor. Competência em razão da matéria é de caráter absoluto, podendo ser conhecida de ofício. Improcedência do conflito estabelecida a competência do Juízo suscitante. Des. Jesse Torres, julgado em 14/02/2007. Segunda Câmara Cível. (AC 0020213-18.2006.8.19.0000 (2006.008.00708) - Des. Jesse Torres, j. 14/02/2007 – 2ª CC).

Conflito negativo de competência. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Ação proposta, inicialmente, perante o Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declinou da competência para o da Comarca de Nova Iguaçu, onde se apurou

residir o réu. A relação de consumo fixa a competência no foro do domicílio do consumidor. A competência em razão da matéria é de caráter absoluto, podendo ser conhecida de ofício. Conflito que se conhece para declarar-se competente o juízo suscitante, da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu. (AC 2009.008.00153 - DES. MARIA HENRIQUETA LOBO – j. 04/06/2009 – 7ª CC).

1. Agravo de Instrumento. 2. Relação de consumo. 3. Declínio de competência para o foro de domicílio do réu, ao argumento de que ambas as partes residem na Comarca da Capital. 4. **O Artigo 101, I do C.D.C. confere uma faculdade ao consumidor que objetiva facilitar o acesso à justiça e a defesa de seus direitos.** 5. **Precedentes deste Tribunal.** 6. Recurso manifestamente procedente, ao qual se dá provimento, na forma do Art. 557, § 1º - A, do C.P.C. (AI 0010397-70.2010.8.19.0000, DES. MARIO DOS SANTOS PAULO, j. 10/03/2010, 4ª CC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL. REGIONAL. OPÇÃO DO AUTOR CONSUMIDOR. **Busca a Autora discutir responsabilidade pelo fato do serviço prestado pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor prevê no art. 101, I a faculdade da parte Autora propor a demanda no foro de seu domicílio. Foi exatamente o que fez. Propôs a ação na Regional de Jacarepaguá já que o bairro de seu domicílio.** Cidade de Deus, pertence a 34ª Administração Regional - Jacarepaguá. Precedentes do TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AI 0045046-95.2009.8.19.0000, DES. RONALDO ALVARO MARTINS, j. 03/03/2010, 3ª CC).

COMPETÊNCIA. FORO REGIONAL. ABSOLUTA. 1-

A comarca Rio de Janeiro compreende os juízos centrais e regionais e revela-se o foro competente para apreciar ação ajuizada por consumidor nela domiciliado. 2- **Neste aspecto, diante da sua competência funcional e absoluta, cabe ao Juízo Regional apreciar a ação cujo autor, na qualidade de consumidor, tenha domicílio na respectiva Região Administrativa.** (CONFL. COMPET. 0009307-27.2010.8.19.0000, DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, J. 03/03/2010, 5ª CC).

RELAÇÃO DE CONSUMO. **FORO DE COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. É DO CONSUMIDOR, AUTOR DA AÇÃO, A OPÇÃO DE AFORAR A LIDE NO FORO REGIONAL DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, A TEOR DO ARTIGO 101, I, DA LEI 8.078/90. A PROPOSITURA DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO RÉU NÃO PODE SER IMPOSTA À PARTE DE OFÍCIO.** PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (AI 0008848-25.2010.8.19.0000, DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO, J. 02/03/2010, 14ª CC).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS REGIONAIS: COMPETÊNCIA DE JUÍZO. DOMICÍLIO DAS PARTES: JUÍZOS REGIONAIS DISTINTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. FINS SOCIAIS E EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. ANALOGIA ÀS REGRAS DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ART. 557 DO CPC. Sendo os interessados domiciliados na Comarca da Capital, não há falar em competência de foro, eis que único; senão em competência de juízo, sendo certo que a competência das Varas Regionais, porque de natureza funcional territorial, é absoluta. Silente o CODJERJ quanto à competência de juízo nos casos em que as partes residem em áreas abrangidas pela competência de Juízos Regionais distintos,

impõe-se o emprego da analogia com as normas de competência de foro (cf. art. 4º, LICC). **E, versando a espécie sobre relação de consumo, a regra insculpida no art. 100, IV, d, do CPC não prevalece à norma especial do CDC (art. 101, I), à luz das diretrizes dos arts. 5º, XXXII, CR; 5º, LICC; 6º, VII e VIII, CDC, e dos superiores interesses da Administração da Justiça; daí a competência do Juízo que exerce jurisdição sobre a área da Região Administrativa na qual é domiciliado o consumidor-autor.** (AI 0007609-83.2010.8.19.0000, DES. NAMETALA MACHADO JORGE, j. 01/03/2010, 13ª CC).

Agravo de instrumento interposto contra decisão, que declinou da competência para o processo e julgamento do feito a prol de um dos Juízos Cíveis do Foro Regional de Campo Grande, que abrange o domicílio da autora. Ação declaratória de inexistência de débito, cujo pedido é cumulado com o de indenização por danos materiais e morais. **Relação de consumo. Inciso I, do artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, com o que se busca facilitar a defesa de seus direitos, na forma do inciso VIII, do artigo 6º, do mesmo diploma legal.** Autora que optou por ajuizar a ação no foro de domicílio da concessionária ré, na forma do artigo 94, do Código de Processo Civil. Possibilidade. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento, na forma do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, domicílio da ré. (AI 0060664-80.2009.8.19.0000, DES. DENISE LEVY TREDLER, j. 25/02/2010, 19ª CC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE

CONSUMO. Tratando-se de relação de consumo, já decidiu o STJ que “o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes”. (CC 32868 / SC; 2001/0096557-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento:18/02/2002).II - Assim, pode o consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, faculdade prevista no art.101, I, da lei consumerista, ou da parte ré, se não lhe for a primeira opção conveniente, o fazendo de acordo com as regras dispostas pelo CPC.III- Competência das Varas Regionais, definida por normas de organização judiciária, que não se sobrepõe ao direito de opção pelo consumidor. Recurso a que se dá provimento. (AI 0007878-25.2010.8.19.0000, DES. RICARDO COUTO, j. 25/02/2010, 7ª CC).

Neste sentido também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

-Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

-Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Dois Irmãos/RS, suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DE DOIS IRMÃOS/RS, suscitante-

te, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL/SC, suscitado. Ação: indenizatória por danos materiais e compensatória por morais, ajuizada por MARIA ISOLDE SEGER WENDLING, em desfavor do OPERADORA DE TRENS E TURISMO LTDA - MICRO-EMPRESA, na qual alega não ter sido reembolsada do valor despendido na aquisição de pacote turístico, em virtude do cancelamento do vô para o destino. Manifestação do Juízo suscitado: declinou, de ofício, da competência para o juízo suscitante, sob o argumento de que “a competência para o processamento e o julgamento do feito não pertence à Justiça do Estado de Santa Catarina, mas à Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. Enfrenta-se a questão da competência, uma vez que a parte autora reside e é domiciliada na cidade de Dois Irmãos/RS, localizada em Estado da Federação diverso do escolhido para a propositura da demanda. No caso, a autora é a consumidora, de modo que, para facilitar a defesa dos seus direitos, a competência é a do lugar do seu domicílio, qual seja, o município de Dois Irmãos/RS” (e-STJ fl. 66). Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, pois “não há como ser acolhida a exegese do colega que resultou em declínio da competência a esta Comarca. Trata-se, inelutavelmente, de competência relativa e, como tal, não pode ser efetuada de ofício” (e-STJ fl. 73). Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante. Relatado o processo, decidido. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confirmam-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em

que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicílio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, "b", do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicílio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do con-

sumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Dois Irmãos/RS, suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.956 - RS (2012/0114954-9) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI – j. 03/09/2012).

Por tais motivos, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo para uma das Varas Regionais Cíveis da comarca Da Ilha do Governador, para onde deverão ser encaminhados os autos do processo com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

MAURO NICOLAU JUNIOR

Juiz de Direito